



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 69/2024**OBJETO:** PROPOSTA DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICO E CULTURAL E O INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES E EXPERIÊNCIA ENTRE O SENADO E A ANTT.**ORIGEM:** ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PARLAMENTARES E INSTITUCIONAIS**PROCESSO (S):** 50500.087760/2024-36**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NOTA JURÍDICA nº 00446/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (24285481) e Parecer n. 00143/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25309295)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta da celebração de Acordo de Cooperação Técnico-científico e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiência entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Senado Federal.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Conforme disposto em NOTA TÉCNICA SEI Nº 5587/2024/COACT/AESPI/DIR/ANTT (24784742), a Assessoria Especial de Relações Parlamentares e Institucionais - AESPI, informa sobre a proposta de celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Senado Federal, tendo o **INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO (ILB)** na qualidade de órgão executivo, com o objetivo de estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum do **SENADO** e da **ANTT**.

2.2. Segundo relatado pela área técnica, em março do corrente ano ocorreu o primeiro contato entre o Senado Federal, por meio da Instituto Legislativo Brasileiro, e a ANTT, por meio da AESPI, quando então surgiu o interesse de troca de experiências e informações tendo como consequência, a possibilidade de cooperação entre as partes.

2.3. O Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, Escola de Governo do Senado Federal, tem como competência institucional gerir e executar a Política de Capacitação do Senado Federal e o Programa de Integração e Modernização do Poder Legislativo Brasileiro (Interlegis). Além disso, o ILB promove e fomenta a cooperação técnico-científica entre os demais poderes e instituições democráticas, buscando a eficácia e a eficiência das administrações.

2.4. Vale destacar que a parceria institucional entre o SENADO e a ANTT poderá ampliar o campo de ação na educação corporativa dos servidores públicos de seus respectivos órgãos, por meio do compartilhamento dos conhecimentos a serem adquiridos em cada ação educacional continuada, seja na modalidade presencial, EAD ou remota. Por outro lado, a ANTT possui infraestrutura, instalações e equipamentos que possibilitam o melhor desenvolvimento das ações de capacitação e demais atividades educacionais disponibilizadas pelo SENADO/ILB.

2.5. Observa-se que as duas instituições, pretensas parceiras, demonstram interesse no intercâmbio de informação e cooperação em matérias de suas competências, mormente no âmbito de intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências.

2.6. A área técnica ressalta por meio da Nota Técnica SEI Nº 5587/2024/COACT/AESPI/DIR/ANTT (24784742), os seguintes aspectos relacionados aos benefícios dessa pactuação:

- Criação de um ambiente de diálogo e entendimento mútuo, pois quando as instituições trabalham juntas, podem alinhar seus objetivos e esforços, evitando duplicidade de ações e desperdício de recursos. Por exemplo, ao cooperar na elaboração de leis, o legislativo pode contar com a expertise do executivo e do judiciário para prever possíveis implicações práticas e legais, resultando em legislação mais robusta e aplicável; e
- A cooperação legislativa e institucional também promove a inovação e o compartilhamento de boas práticas, pois, ao trabalhar juntos, podem trocar experiências e soluções inovadoras para problemas comuns, adaptando e aprimorando os processos de acordo com as melhores práticas observadas.

2.7. Por fim, a AESINT ressalta a importância de que a integração institucional deve ser continuamente incentivada e aprimorada, pois, a criação de mecanismos formais de cooperação, como acordos de parceria e plataformas de comunicação, podem facilitar o trabalho conjunto e assegurar que a colaboração seja sistemática e eficaz.

2.8. Quanto ao regramento legal e as possibilidades de parcerias das entidades envolvidas, destaca-se que:

- A Lei nº 10.233/2001, nos termos do art. 24, parágrafo único, inciso I, permite a Agência firmar parcerias de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;
- O ILB é órgão supervisionado pelo Senado Federal, que tem por objetivo “conceber, formular, executar e avaliar as atividades de formação e capacitação no âmbito do Senado Federal, elaborar programas de estudos avançados, inclusive em convênio com outros parlamentos e instituições, bem como contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público”; e
- A cooperação entre o SENADO, por intermédio do ILB, e a ANTT permite estabelecer cooperação técnico-científica e cultural e intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum do **SENADO** e da **ANTT**.

2.9. Importante destacar que em 29/7/2024 o referido processo foi pautado na 101ª Reunião de Diretoria Administrativa, e em razão da necessidade de elaboração de um Parecer conclusivo da PF-ANTT, o processo foi retirado de pauta para análise complementar.

2.10. Após análise da PF-ANTT, concluiu-se pela viabilidade jurídica da celebração do Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidas as recomendações referentes aos ajustes nas minutas do ACT (24784495) e no Plano de Trabalho (24784507), conforme abaixo:

- de acordo com o art. 7º, §1º, II, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 2024, o preâmbulo do Acordo de Cooperação Técnica deverá conter o nome, o cargo e respectivo número de matrícula dos representantes legais dos participantes no órgão ou entidade - somente na ausência deste é que deve ser registrado o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

- b) sugere-se acrescer à parte final do mesmo preâmbulo a seguinte redação: "(...) e em observância às disposições da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, da Lei nº 10.233/2001, mediante as cláusulas e condições a seguir:";
- c) nos ditames do modelo de minuta padronizada ofertado pela CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU, sugere-se o acréscimo de cláusulas que descrevam separadamente as atribuições de cada um dos partícipes, além da Cláusula Terceira, que já prevê as atribuições comuns aos signatários. Também no que respeita à Cláusula Terceira, faz-se imprescindível inserir, entre as obrigações comuns, o dever de "elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo."
- d) recomenda-se que o prazo de vigência, previsto na Cláusula Oitava da minuta, seja contado da data da assinatura do instrumento (como consta da minuta padronizada); e) deve ser excluída a subcláusula única da Cláusula Décima Segunda - não se aplica ao ACT e não consta da minuta padronizada;
- f) entende-se que a Cláusula Décima Terceira deve ter a seguinte redação: "Os PARTÍCIPIES deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura" (art. 9º da Portaria SEGES/MGI nº 1.605/2024);
- g) a Administração deve certificar-se da legitimidade do(s) representante(s) legal(is) do ente/órgão para a celebração, conforme dispõe o Acórdão nº 725/2007 - Plenário do TCU;
- h) o Plano de Trabalho (SEI 24784507), peça técnica, por sua vez, parece contemplar o previsto no art. 6º da Portaria SEGES/MGI nº 1.605/2024 (conteúdo mínimo: a. descrição do objeto; b. justificativa; e c. cronograma físico, contendo as ações com os respectivos responsáveis e prazos). Não obstante, tal documento deverá ser aprovado e assinado pelos partícipes em momento prévio ou concomitante ao acordo de cooperação técnica (§1º do citado preceito).

2.11. Atendidas as recomendações exaradas pela PF-ANTT, conforme minuta acostada nos autos (25366614), não se vislumbra óbices ao prosseguimento do feito.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Com base no exposto, levando-se em consideração a análise técnica e jurídica apresentada nos autos, **VOTO** pela aprovação da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (25366614) encaminhada pela AESPI, com o objetivo de estabelecer o Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Senado Federal, tendo o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) na qualidade de órgão executivo com o objetivo de estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, nos termos da minuta de Deliberação (24874512).

Brasília, 21 de outubro de 2024.

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES**, Diretor Geral, em 21/10/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26849362** e o código CRC **19A5EBA7**.